

## MANDADO DE SEGURANÇA 37.097 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
IMPTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA  
ADV.(A/S) : MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
LIT.PAS. : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no qual se aponta como autoridade coatora o Presidente da República, o qual, segundo se afirma, teria incorrido em ilegalidade ao editar, em 27/4/2020, o Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

A medida liminar foi por mim deferida para suspender a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1), no que se refere à nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei 12.016/2016 e 206 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prestou informações pelo Advogado-Geral da União.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente mandado de segurança estava circunscrito ao exame de legalidade do Decreto presidencial de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, editado em 27/4/2020.

Em sede de informações, o Advogado-Geral da União esclareceu que *“assim que notificado da decisão monocrática dessa Relatoria, em 29/04/2020, a autoridade impetrada editou decreto tornando sem efeito a nomeação do DPF Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, dando estrito cumprimento à ordem judicial”*, ressaltando, ainda, que *“outrossim, e*

**MS 37097 / DF**

*ainda considerando a decisão proferida nos autos do MS 37.097, foi publicada na data de hoje (04/05/2020) a nomeação do Delegado Federal Rolando Alexandre de Souza para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal (doc. 39)”.*

O presente mandado de segurança, portanto, está prejudicado em virtude da edição de novo decreto presidencial tornando sem efeito a nomeação impugnada, devendo ser extinto por perda superveniente do objeto diante da insubsistência do ato coator, conforme pacífico entendimento dessa **SUPREMA CORTE** (MS 31956 AgR/DF, 2ª T., rel. Min. **CELSO DE MELLO**, j. 05/05/2015; MS 33458 ED-AgR/DF, 1ª T., rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. 28/11/2017; MS 34070 ED-AgR-ED/DF, PLENO, rel. Min. **GILMAR MENDES**, j. 30/08/2019; MS 31885 AgR/MT, 2ª T., rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, j. 25/06/2014; MS 35638 AgR/SP, 2ª T., rel. Min. **CARMEN LÚCIA**, j. 18/10/2019; RMS 27710 AgR/DF, PLENO, rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, j. 28/05/2015; MS 35257 AgR-segundo/PR, 1ª T., rel. Min. **LUIZ FUX**, j. 14/12/2018; MS 27739 AgR/DF, 1ª T., rel. Min. **ROSA WEBER**, j. 30/08/2016; MS 33676 AgR/DF, 1ª T., rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, j. 16/02/2016; MS 34318 AgR/DF, 2ª T., rel. Min. **EDSON FACHIN**, j. 07/03/2017); pois como já tive a oportunidade de ressaltar, nessas hipóteses não se vislumbra a possibilidade do surgimento de qualquer benefício prático na continuação do processo (MS 34970 AgR/DF, PLENO, rel. Min. **ALEXANDRE DE MORAES**, j. 13/09/2019).

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA** em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*